



## **A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA NAS DEMANDAS DECLARATÓRIAS E CONSTITUTIVAS<sup>1</sup>**

### ***THE POSSIBILITY OF INTERIM PROTECTION AND STABILIZATION OF THE PRELIMINARY INJUNCTIVE RELIEF ON DECLARATORY AND CONSTITUTIVE JUDGEMENTS***

*Máriam Joaquim<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de antecipação e estabilização de tutela nas demandas declaratórias e constitutivas, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil. Para tanto, utilizando-se de uma metodologia dedutivo-analítica, expõe-se os principais contornos do sistema das tutelas provisórias vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisa-se a tutela antecipada antecedente, especialmente no que toca à sua estabilização. Por fim, busca-se verificar a possibilidade da antecipação da tutela nas demandas de natureza declaratória e constitutiva e sua eventual estabilização, bem como a existência de utilidade prática do instituto para essas ocasiões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela provisória; tutela antecipada antecedente; estabilização; ação declaratória; ação constitutiva.

**ABSTRACT:** The present article aims to analyze the possibility of interim protection and stabilization of the preliminary injunctive relief on declaratory and constitutive judgements, after the enactment of the Civil Procedure Code of 2015. This, through a deductive-analytical methodology, based on bibliographical research, it is shown the main characteristics of the new system of interim protections in the Brazilian legal order. After that, the preliminary injunctive relief is analyzed, focusing on its stabilization. Finally, it is sought to verify the possibility of

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 25/08/2020 e aprovado em 13/06/2021.

<sup>2</sup> Bacharela e Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pesquisadora visitante na Università degli Studi di Firenze. Membro do Núcleo de Estudos de Processo Civil Comparado (UFPR). Pesquisadora bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. E-mail: [mariam\\_joaquim@hotmail.com](mailto:mariam_joaquim@hotmail.com).



---

advancing the effects of the relief on the declaratory and constitutive judgements and its eventual stabilization, as well as the existence of any kind of utility of using this institute on those cases.

**KEYWORDS:** Interim protection; preliminary injunctive relief; stabilization, declaratory judgment; constitutive judgment.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei no 13.105/15, alterou profundamente o regramento de diversos âmbitos do processo civil, dentre eles o da tutela provisória. A nova legislação foi responsável por reformular integralmente o sistema da tutela cautelar e antecipada em vigor no Código Buzaid. Dentre as inovações trazidas no tema dos provimentos provisórios, talvez a maior e mais relevante seja a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a qual não encontrava precedentes no regime do Código de Processo Civil de 1973.

Em linhas gerais, o legislador previu que, caso seja deferida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente e o réu se mantenha inerte, a tutela provisória se estabilizará. Ademais, as partes terão dois anos para proporem ação para revisar, reformar ou invalidar a decisão concessiva da tutela. Esgotado o prazo, a decisão é atingida por uma espécie de estabilidade, inexistindo outros meios expressamente previstos para a sua impugnação.

Não obstante o mérito a ser dado ao legislador pela inclusão dessa técnica no sistema processual brasileiro, a redação dada aos dispositivos legais que disciplinam o instituto (artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil) é rasa e não apresenta o detalhamento necessário para a regulação desse procedimento. Diante disso, inúmeras polêmicas doutrinárias vêm surgindo sobre o tema.

Dentre os diversos pontos controvertidos, está a possibilidade de estabilização da tutela nas demandas declaratórias e constitutivas. Apesar da importância do tema, pouca atenção foi dada a ele até o momento. Procura-se, então, se debruçar sobre tal controvérsia.



Para alcançar tal propósito, analisa-se, primeiramente, a nova sistemática da tutela provisória no Código de Processo Civil. Em seguida, examina-se a possibilidade de simples antecipação de tutela nas ações declaratórias e constitutivas, ponto que, apesar de discutido há décadas, não encontra, até hoje, pacificação na doutrina. Uma vez ultrapassado estes pontos, verifica-se a possibilidade de estabilização da tutela nesses tipos de demanda para, posteriormente, estudar a real utilidade desse instituto, em termos práticos e sob o viés dos direitos fundamentais processuais.

## 2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

### 2.1 O regime da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015

A Constituição Federal ao prever em seu artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garante, sob uma perspectiva material, o direito a uma prestação jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada<sup>3</sup>. Assim, qualquer demanda judicial deve ter como resultado a tutela de um direito, consistente na interpretação jurídica para o conflito de interesses posto perante o controle estatal. Em geral, a prestação jurisdicional concreta se materializa na tutela definitiva<sup>4</sup> que surge, em primeiro grau, com a prolação da sentença, após cognição exauriente.

Todavia, existem algumas situações que autorizam a antecipação dos resultados práticos da tutela jurisdicional antes da análise completa da lide pelo magistrado, ou seja, antes da materialização da tutela definitiva. Nesse contexto<sup>5</sup>, existem dois fundamentos justificadores da antecipação desta tutela: a) quando há risco de dano irreparável ou de difícil reparação de um

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista Peruana de Derecho Processal*, nº 7, 2004, p. 208.

<sup>4</sup> “A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.” DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 451.

<sup>5</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. XX.



---

direito provável ou; b) quando não se é razoável impor ao autor, pela probabilidade de seu direito, o ônus da demora do processo.

Dessa forma, a tutela provisória nada mais é do que a antecipação ou o acautelamento de um direito por meio de uma decisão judicial de caráter temporário, concedida no início ou no transcorrer da demanda.

Dentro desse contexto, o Código de Processo Civil trouxe consigo uma nova sistemática das tutelas provisórias, podendo elas serem divididas de acordo com três critérios: o critério da natureza, o critério funcional e o critério temporal<sup>6</sup>.

Em relação ao critério da natureza, a tutela provisória se divide em tutela de urgência e tutela de evidência. A distinção está no fato de que para a concessão da primeira é necessário a verificação da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito do autor, enquanto a segunda tem como requisito apenas a acentuada verossimilhança ou “*elevado valor humano*” do direito pleiteado.

Ademais, no que tange ao critério funcional, a divisão se dá entre a tutela cautelar e a tutela antecipada. A tutela cautelar tem como finalidade assegurar uma situação jurídica tutelável, ou seja, preservar ou implementar uma situação fática ou jurídica, dentro da esfera processual, a fim de garantir a eficácia da prestação jurisdicional definitiva. Por sua vez, a tutela antecipada concede de pronto ao requerente o gozo, total ou parcial, do bem da vida pleiteado na causa principal.

Por fim, em relação ao critério temporal, a tutela provisória pode ser antecedente ou incidental, conforme requerida, respectivamente, antes da ação principal ou durante o seu curso.

Assim, verifica-se que no ordenamento brasileiro atual se tem as seguintes formas de tutela provisória: tutela antecipada antecedente, tutela antecipada incidental, tutela cautelar antecedente, tutela cautelar incidental e tutela de evidência.

---

<sup>6</sup> Categorização feita por Leonardo Greco em GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XIV, jul-dez.2014. p. 299-300.



## 2.2 A tutela de urgência antecipada antecedente e sua estabilização

Dentro das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil de 2015, destaca-se, por sua inauguração no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela antecipada antecedente e sua possível estabilização.

A escolha de conceder estabilidade às medidas antecipatórias foi uma concepção importada dos ordenamentos italiano e francês, que criaram o instituto com dois objetivos precípuos: impedir que a demora na prestação jurisdicional impeça a efetiva tutela de direitos e evitar a sobrecarga da máquina estatal com processos em que as partes se mostram satisfeitas com o provimento obtido com a simples antecipação da tutela<sup>78</sup>.

O modelo brasileiro, apesar de ter sido inspirado pelos modelos estrangeiros, optou por contornos próprios e distintos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 303, prevê que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”. Ademais, conforme disposições do mesmo capítulo, uma vez concedida a tutela de urgência satisfativa antecedente e não havendo impugnação do réu, o processo será extinto sem julgamento de mérito e a tutela provisória irá se estabilizar e conservará seus efeitos por tempo indeterminado.

Outrossim, os efeitos da estabilização só irão cessar caso uma das partes requeira o desarquivamento dos autos e a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada, nos termos do artigo 304 do mesmo diploma legal. Todavia, o legislador estipulou um prazo decadencial

<sup>7</sup> BONATO, Giovanni. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. *Revista da AGU*, vol. 15, nº 4, nov-dez.2016, p. 18.

<sup>8</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. *Revista de Processo*, vol. 280/2018, jun/2018, p. 188.



de 2 anos para que os litigantes o façam, sob pena de perda do direito de reanálise da decisão liminar<sup>9</sup>.

Uma vez visto, então, os principais contornos da tutela provisória no ordenamento brasileiro, sobretudo no que toca a tutela antecipada antecedente e sua estabilização, passa-se, agora, a analisar a possibilidade e antecipação e estabilização da tutela nas demandas declaratórias e constitutivas.

### 3. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E AS DIFERENTES MODALIDADES DE AÇÃO

#### 3.1 A classificação das ações

Originalmente, as teorias sobre a classificação das ações adotavam o modelo trinário. Para os adeptos dessa construção teórica, as ações podiam ser divididas em declaratórias, constitutivas e condenatórias<sup>10-11</sup>.

Nesse sentido, as ações declaratórias teriam como objetivo único a verificação da existência, inexistência ou “modo de ser” de uma relação jurídica ou, excepcionalmente, de um fato. Por sua vez, nas ações constitutivas buscar-se-ia o reconhecimento de um direito potestativo a transformação jurídica, isto é, pretendia-se a constituição, modificação ou exclusão de uma relação jurídica. Por fim, em relação às ações condenatórias, estas, em primeiro lugar,

---

<sup>9</sup> Este prazo imposto para a propositura da ação que revisa, reforma ou invalida a tutela antecipada é, talvez, a maior diferença existente entre o instituto da estabilização no ordenamento brasileiro e os demais sistemas jurídicos alienígenas. “*Risulta, altresì, evidente che tra la descritta tecnica brasiliana della stabilizzazione e il modello franco-italiano dei référé e della tutela cautelare anticipatoria sussiste una netta divergenza: mentre in Francia e in Italia non viene stabilito nessun termine di natura processuale per la proposizione dell’azione autonoma finalizzata a ridiscutere il contenuto del provvedimento (che resta, nonostante l’efficacia indefinitamente protatta, per sua natura sempre provvisorio); in Brasile l’azione per rivedere, riformare o invalidare il provvedimento anticipatorio deve essere esperita entro il termine decadenziale di due anni, il cui decorso sembrerebbe far acquisire una certa definitività e incontrovertibilità al provvedimento in analisi*”. BONATO, Giovanni. Op., cit., p. 44.

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual*. 2. ed., vol. I, São Paulo: Saraiva, 1965, p. 34, 35 e 182.

<sup>11</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 178-185.



serviriam para declarar a existência de um direito a uma prestação tendo em vista a violação de um imperativo legal, para, posteriormente, determinar uma sanção.

Ademais, coube a Pontes de Miranda<sup>12</sup> a formulação da moderna teoria da classificação quinária das ações, na qual foram inseridas as ações mandamentais e executivas. Em seu livro *Tratado de Direito Privado*, o jurista conceituou as diferentes modalidades de ações segundo sua carga de eficácia.

Simplificadamente, a ação declaratória tem como finalidade a busca da certeza em relação à existência ou inexistência de uma relação jurídica. Por sua vez, através das ações de natureza constitutiva, busca-se o provimento jurisdicional para a criação, extinção ou modificação da relação jurídica. Já as ações condenatórias pressupõem a afirmação de uma violação de um direito, que cria ao autor um direito a ser indenizado. Nas ações mandamentais visa-se uma ordem judicial que obrigue alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Por fim, as ações executivas possibilitam que o juízo determine, independentemente de qualquer outra providência, a entrega do bem da vida objeto da lide, sem a necessária colaboração de terceiros.<sup>13</sup>

Por fim, Ovídio Baptista da Silva criou a classificação quaternária da ação, na qual, apesar de mantido as conceituações utilizadas por Pontes de Miranda em relação às ações declaratórias, constitutivas, mandamentais e executiva, rechaçou a existência de uma sentença condenatória, uma vez que esta seria apenas “uma criação do direito processual que não encontra – enquanto ação – correspondência no direito material, sob a forma de uma pretensão e a respectiva ação que lhe corresponda<sup>14</sup>”.

Apesar da admirável contribuição de Ovídio Baptista da Silva, atualmente, a doutrina majoritária ainda se divide entre as classificações trinária e quinária das ações, sendo, pois, adotada, neste trabalho, a formulação de Pontes de Miranda.

<sup>12</sup> MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado, parte geral, Tomo V.*, 3. ed., Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p. 483-486.

<sup>13</sup> MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado, parte geral, Tomo V.*, 3. ed., Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p. 483-486.

<sup>14</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. *A ação condenatória como categoria processual*. In: *Da sentença liminar e nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 233-251.



### **3.2 A possibilidade de concessão de tutela de urgência antecipada nas ações declaratórias e constitutivas**

Diante das diferentes modalidades de demandas, os adeptos da teoria quinária das ações sempre separaram a análise da concessão da tutela antecipada em dois grupos. Um deles abarca as ações condenatórias, mandamentais e executivas, enquanto o outro engloba as ações declaratórias e constitutivas.

Em relação ao primeiro grupo, a questão sempre foi pacífica no sentido de permitir a concessão da tutela de urgência antecipada, uma vez que o bem da vida a ser concedido em caráter liminar tem estrita correspondência com o objeto da tutela definitiva. Por outro lado, a discussão da possibilidade de antecipação das tutelas declaratórias e constitutivas já se alonga por décadas.

O surgimento dessa polêmica adveio com a entrada em vigor da Lei nº 8.952/94 que alterou o Código de Processo Civil/73, com o objetivo de incluir a previsão de que o juiz poderia, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O dispositivo, todavia, foi omissivo em relação ao campo de atuação da tutela antecipada no processo de conhecimento, ou seja, se ela seria compatível com todas as ações de conhecimento ou meramente com as condenatórias, mandamentais e executivas.

Os doutrinadores que defendem a impossibilidade da concessão da medida de urgência nas demandas com pedido meramente declaratório e constitutivo argumentam que o efeito declaratório e constitutivo da situação controversa não pode ser antecipado, porquanto estaria ligado indissolúvelmente ao trânsito em julgado<sup>15</sup>. Isso porque seria ilógico declarar ou constituir provisoriamente uma relação jurídica, tendo em vista que tal ato poderia ser baseado unicamente na certeza, inexistindo qualquer tipo de “*certeza provisória*”<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> BASILICO, Giorgetta; CIRULLI, Massimo. *Le condanne anticipate nel processo civile di cognizione*. Milão: Giuffrè, 1998. p. 31.

<sup>16</sup> Esse é o entendimento defendido, entre outros, por Alexandre Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 24ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 499-500), Ovídio Batista da Silva (SILVA, Ovídio



Ademais, outro argumento utilizado seria de que na forma de tutela de urgência antecipada poderiam ser pleiteados apenas os efeitos principais a serem eventualmente confirmados pela sentença, restando, então, excluídos quaisquer tipos de efeitos acessórios<sup>17</sup>.

Apesar de tal raciocínio, a maioria substancial da doutrina defende a possibilidade de antecipação de tutela nas demandas de natureza declaratória e constitutiva.

Os que defendem tal posicionamento concordam que a declaração de certeza e a constituição de uma nova situação jurídica só podem ser obtidas por meio de uma sentença definitiva de mérito, derivada de cognição exauriente. Diante disso, não é possível antecipar de maneira provisória o simples efeito declaratório e constitutivo.

Todavia, isso não significa necessariamente a impossibilidade de concessão de tutela de urgência antecipada, haja visto que é necessário fazer a diferenciação entre os efeitos principais da declaração ou da constituição – a declaração ou (des)constituição em si - e os efeitos práticos e/ou acessórios que decorrem desse tipo de provimento<sup>18-19</sup>.

Especificamente em relação as demandas declaratórias e constitutivas, a diferenciação entre a eficácia positiva e negativa do provimento judicial demonstra ainda mais o cabimento da antecipação da tutela. Enquanto a eficácia positiva consistiria na própria declaração ou (des)constituição de uma relação jurídica, a eficácia negativa do provimento jurisdicional estaria

---

Batista da. *Curso de Processo Civil*, vol. I, 3ª Edição. Porto Alegre: Antonio Fabris, 2000. p. 144) e Antônio Cláudio da Costa Machado (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 2008. p. 494-495.

<sup>17</sup> “Para que se cogite de antecipação de tutela, é imprescindível que o objeto do respectivo pedido (de antecipação) coincida exatamente com o objeto próprio da ação. Se não houver essa coincidência, poderá ser cabível pedido de medida cautelar, mas não pedido de tutela antecipada”. DIAS, Beatriz Catarina. *A jurisdição na tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 71.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Antecipação da tutela em ações declaratórias e constitutivas*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 542-543.

<sup>19</sup> Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Junior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga explicam a diferença existente entre a própria tutela satisfativa e os efeitos dela provenientes: “A tutela provisória só contribuirá para o alcance dessa finalidade quando adiantar no tempo efeitos que provoquem ou impeçam mudanças no plano fático: os chamados efeitos fáticos ou sociais da tutela, que são aqueles que, para efetivar-se, dependem da prática de atos materiais – espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva. Assim, não se anticipa a própria tutela satisfativa (declaratória, constitutiva ou condenatória), mas, sim, os efeitos delas provenientes. Pela decisão provisória, apenas se permite que o requerente usufrua dos efeitos práticos (sociais, executivos) do direito que quer ver tutelado, imediatamente, antes mesmo do seu reconhecimento judicial. Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença – seus efeitos executivos – e, não, sua eficácia jurídico-formal. Antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente”.



ligada a uma vedação imposta ao réu de não agir de forma que violasse o direito reconhecido pela decisão judicial, isto é, de forma contrária ao direito declarado ou a situação (des)constituída. A tutela de urgência antecipada, então, se identificaria exatamente com esses efeitos negativos do provimento definitivo<sup>20-21</sup>.

Nessa mesma linha argumentativa, Ferruccio Tommaseo, um dos primeiros estudiosos sobre o tema, afirma que, embora incabível que o juiz antecipe a certeza a respeito de uma relação jurídica, a “*declaração sumária*” – e não a eficácia declaratória - pode ser, por outro lado, útil para determinar o comportamento das partes até que seja julgada definitivamente a lide<sup>22</sup>.

Conclui-se, pois, que o pedido de antecipação não se refere à própria tutela declaratória ou constitutiva, mas aos efeitos que possam elas produzir no plano material, sendo possível a sua concessão quando não se pode aguardar a cognição exauriente pelo magistrado, sob risco de não ser mais útil ao titular do direito<sup>23-24</sup>.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 59-61.

<sup>21</sup> “Efeitos executivos podem ser identificados não apenas nas sentenças condenatórias, mas igualmente nas constitutivas e mesmo nas puramente declaratórias. Ação declaratória, via de regra, possui alto efeito mandamental. É uma ação de preceito, que traz conteúdo inibitório, propugna um não fazer. Essa eficácia negativa é passível de antecipação. Ordens de abstenção, de sustação, de suspensão de atos ou comportamentos são, então, antecipáveis. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 86-87.

<sup>22</sup> FERRUCCIO, Tommaseo. *I provvedimenti d’urgenza: struttura e limiti dela tutela anticipatoria*. Padova: CEDAM, 1983. p. 257.

<sup>23</sup> Defendem esse posicionamento, entre outros: José Roberto Bedaque (BEDAQUE, José Roberto. *Considerações sobre a antecipação da tutela jurisdicional*. In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 230-232), João Baptista Lopes (LOPES, João Baptista. *Tutela antecipada nas ações declaratórias*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 5., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 649-652), Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. *A tutela antecipatória nas ações declaratórias e constitutivas*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 5., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 515-518) e

<sup>24</sup> “Se não é razoável antecipar-se a declaração provisória de certeza, é irrecusável que se pode formar um juízo de verossimilhança a seu respeito e a partir dele analisar-se atos do titular que seriam legítimos em função da situação pendente de acerto e que se não assegurados desde logo poderão acarretar-lhe lesão irreparável ou dificilmente reparável. Esses atos não são objeto imediato do processo, mas dependem da situação jurídica nele debatida.”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op., cit., p. 558).



Ainda dentro desse tópico, é importante expor as razões pelas quais nos parece equivocado o posicionamento defendido por alguns na doutrina no sentido de negar a possibilidade de antecipação dos efeitos práticos/acessórios do pleito principal.

Conforme já dito anteriormente, os defensores desse entendimento argumentam que a tutela de urgência antecipada implica no adiantamento do bem da vida pleiteado pela parte. Ademais, o que não teria estreita identidade com o pedido final adquiriria forma de tutela cautelar. Uma vez que não se anteciparia a declaração ou (des)constituição de uma relação jurídica, não se trataria, então, de tutela antecipada.

Todavia, parece mais correto o entendimento de que quando o autor obtém tutela para poder exercer o direito que ainda será declarado ou constituído, caráter da tutela provisória é antecipatório e não cautelar. Isso porque a tutela, nessas hipóteses, não está assegurando a possibilidade de o autor exercer o direito no futuro, mas sim viabilizando, desde logo, o seu exercício<sup>25</sup>. Dessa forma, apesar de não haver a antecipação da declaração ou constituição de uma relação jurídica, não há como sustentar que não houve a satisfação do direito do autor.

Pode-se dizer, então, que quando é possível extrair da declaração ou constituição algum efeito prático, a concessão da tutela de urgência antecipada é evidentemente cabível. Por fim, é preciso apontar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência<sup>26-27</sup> já trouxeram diversos exemplos

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op., cit., p. 522.

<sup>26</sup> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM ORIGEM. OFERECIMENTO DE RECONVENÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL DAQUELA ACTIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE URGÊNCIA QUE NÃO SATISFAZ O DIREITO EM SI, MAS APENAS OPERA OS EFEITOS PRÁTICOS DO SEU RECONHECIMENTO.

A sustação do protesto visa a antecipar efeito natural da fatura e eventual tutela declaratória, conferindo-lhe real efetividade. Sem essa antecipação o reconhecimento da inexistência da obrigação cambial após cognição exauriente representaria benefício limitado ao autor da ação, que já sofrera várias conseqüências danosas a seu patrimônio, decorrentes da falsa afirmação feita pelo réu"(José Roberto dos Santos Bedaque in Antonio Carlos Marcato (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 837).

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ/SC – Apelação Cível: AC 326703/SC 2005.032670-3. Relator: Des. Jorge Luiz de Borba. Data de julgamento: 20/11/2009).

<sup>27</sup> RECURSO ESPECIAL. LEASING. PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO CAMBIAL. INPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TUTELA ANTECIPADA.

1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, sendo certo que a arrendatária é consumidora final do serviço prestado pela arrendadora. Pode, assim, a arrendatária, em linha de princípio, pedir a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas, a teor do art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.



práticos nos quais é cabível a concessão da tutela de urgência antecipada no âmbito de demandas declaratórias e constitutivas, dentre eles nas ações de sustação de protesto, nas ações nas quais se discute a qualidade da participação de um acionista em uma sociedade, nas ações de servidão, nas ações de anulação de deliberação social, nas ações de declaração de inexistência de crédito tributário etc.

#### **4. A POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NAS DEMANDAS DECLARATÓRIAS E CONSTITUTIVAS**

Uma vez admitida a possibilidade de se antecipar os efeitos práticos da tutela declaratória ou constitutiva, questão diversa é investigar se tais efeitos podem ser estabilizados no tempo, na forma do art. 304 do Código de Processo Civil.

##### **4.1 Pressupostos à estabilização**

Antes de mais nada, é necessário verificar quais são os pressupostos elencados pelo Código de Processo Civil para a ocorrência da estabilização da tutela antecipada antecedente.

O primeiro pressuposto à estabilização – na verdade tal elemento é condição elementar para qualquer tutela de urgência - é a existência de um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que tenha relação com o pedido de tutela final. O autor deverá, então, requerer a tutela antecipada, indicando também o pedido de tutela final, com exposição sumária da causa

---

2. Presentes os requisitos legais, mormente a verossimilhança, assentada em precedentes da 3ª Turma desta Corte, cabe o deferimento de tutela antecipada para que a arrendatária deposite judicialmente as prestações do arrendamento mercantil reajustadas com base no INPC, afastada a cláusula que manda aplicar a variação cambial, tendo em vista o aumento considerável do valor do dólar norte-americano em face do real, ocorrido em janeiro de 1999. Se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, adequada utilização da tutela antecipada em toda ação de conhecimento, independentemente de ser ela declaratória, constitutiva (negativa ou positiva), condenatória ou mandamental.

3. Hipótese em que não há perigo de irreversibilidade do provimento.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça STJ. 3ª Turma – Recurso Especial: REsp 331082.2001.0080817-6. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 04/10/2001).



de pedir, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, ainda na petição inicial, conforme preceitua o artigo 303, § 5º, o autor deve indicar que pretende se valer do instituto da tutela antecipada, bem como de que não tem interesse, caso esta seja deferida, em dar prosseguimento ao processo. Dessa forma, deve haver manifestação clara e inequívoca por parte do autor optando pelo procedimento da tutela antecipada antecedente de natureza estabilizável, na qual renuncia-se uma tutela definitiva, baseada em cognição exauriente, protegida pela coisa julgada material.

O segundo pressuposto guarda relação com o julgamento do magistrado, haja vista que só haverá estabilização das decisões concessivas de tutela provisória satisfativa antecedente, providas, em primeira instância ou em grau de recurso, antes do aditamento da inicial para complementação da causa de pedir e formulação do pedido definitivo<sup>28</sup>. Ressalta-se, aqui, que a necessidade de justificação prévia, prevista no artigo 300, § 2º, não obsta a estabilidade da decisão.

Por sua vez, o terceiro pressuposto está ligado com a atitude adotada pelo réu após ser citado e intimado da concessão da tutela provisória, uma vez que a decisão só se estabilizará caso o réu não interponha o respectivo recurso para combater a decisão, podendo ser este o agravo de instrumento em sede de primeiro grau; o agravo interno das decisões monocráticas nos tribunais; excepcionalmente, os recursos extraordinário e especial contra as decisões de tribunais<sup>29</sup>.

Vale mencionar aqui que, apesar do Código de Processo Civil fazer menção apenas a “*interposição do respectivo recurso*”, adota-se, aqui, o entendimento doutrinário que tem exigido, para concretização da estabilização, não somente a ausência de interposição do recurso tempestivo, mas também que o réu não tenha se valido de nenhum outro meio de impugnação da decisão<sup>30</sup>. Privilegia-se, dessa forma, a manifestação inequívoca do réu de prosseguimento

<sup>28</sup> DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op., cit., p. 607-608.

<sup>29</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. Op., cit., p. 198-199.

<sup>30</sup> Adotam tal posicionamento, entre outros: Eduardo Talamini (TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo civil



do processo e a economia processual, ao evitar o uso do agravo de instrumento – ou de outro recurso, conforme a natureza da decisão - quando se resta evidenciada, desde logo, a intenção do réu de dar continuidade ao processo.

Resumindo, pois, para que haja a estabilização da tutela antecipada antecedente, o autor deve indicar na inicial, ao requerer a tutela provisória de urgência satisfativa, que se contenta com o regime estabilizatório. Uma vez deferida a tutela, o réu não pode impugnar a decisão concessiva da tutela de urgência, hipótese em que o processo será extinto sem resolução de mérito, por sentença, com a consequente estabilização<sup>31</sup>.

#### **4.2 A estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas declaratórias e constitutivas**

A tutela antecipada, seja ela concedida em caráter antecedente ou incidental, tem o condão de determinar a realização do direito material afirmado pelo autor, ou seja, dá satisfação, no âmbito das relações substanciais, ao direito material alegado. Concretiza-se, assim, um direito que preexiste à sentença de cognição exauriente<sup>32</sup>.

Exatamente porque se baseia em uma cognição sumária, a tutela antecipada não “contém nenhuma declaração da existência do direito do autor, pois a sumariedade do procedimento, decorrente da urgência fática, não permite o aprofundamento da cognição necessário a uma declaração de certeza acerca do direito material das partes<sup>33</sup>”. Assim, a técnica antecipatória produz apenas efeito jurídico que pode vir a ser confirmado pelo provimento definitivo, isto é,

---

brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 209, p. 13-34, jul. 2012. p. 29), Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. *Breves comentário ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 789) e Ravi Peixoto (PEIXOTO, Ravi. *Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 6. Tutela Provisória, coordenação de Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 247-255.

<sup>31</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. Op., cit., p. 200-201.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. 1. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017. p. 109.

<sup>33</sup> GUEDES, Cintia Regina. *A possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão liminar de sustação de protesto no CPC de 2015*. p. 18. Ainda não publicado.



as consequências concretas da sentença de mérito, não havendo, pois, pronunciamento judicial definitivo em relação ao direito pleiteado pelas partes<sup>34</sup>.

Assim, tendo em vista que a tutela antecipada não adianta a certificação do direito material e, conseqüentemente, uma declaração ou (des)constituição de uma relação jurídica, seu pleito, conforme já exposto, é plenamente cabível nas demandas declaratórias e constitutivas.

O mesmo pode ser dito de sua estabilização. Primeiramente, verifica-se que não há qualquer impeditivo da concretização dos pressupostos da estabilização da tutela antecipada nas ações declaratórias e constitutivas. Dessa forma, independentemente da modalidade de pedido feito, é possível que o autor se valha da tutela de urgência e que o réu não impugne a decisão concessiva de tutela provisória.

Ademais, após decorridos os dois anos da estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente, não haverá formação de coisa julgada material<sup>35</sup>, não existindo, pois, imutabilidade da declaração sobre o direito das partes. Tem-se, então, com a estabilização apenas o objetivo de conferir efetividade de um direito ainda controverso e que restará, por tempo indeterminado, sem qualquer certificação.

Assim, por não existir qualquer tipo de declaração ou (des)constituição de uma relação jurídica com a estabilização da tutela antecipada antecedente, se verifica que não há qualquer óbice para sua ocorrência nas demandas declaratórias e constitutivas.

Da mesma forma em que ocorre com a mera antecipação da tutela, não são realizadas declarações de certeza com base em cognição sumária, mas apenas a concretização dos efeitos que operam fora do processo e no âmbito das relações de direito material, o que garante a

<sup>34</sup> Como afirma Eduardo Costa: "*a decisão antecipatória antecipa apenas um efeito prático da decisão. Ela não declara, não constitui (ou desconstitui) nem condena o réu a nada. Ela apenas impõe uma ordem (de pagar, fazer, não fazer ou permitir) ao demandado para que se comporte "da mesma maneira que teria de comportar-se após transitar em julgado a sentença declaratória favorável de mérito"* (COSTA, Eduardo José da Fonseca. comentários ao art. 303. In STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle e CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 439).

<sup>35</sup> Mesmo havendo divergência doutrinária sobre o tema, adota-se aqui o posicionamento de não reconhecimento de coisa julgada material decorridos os dois anos de estabilização da tutela. Nesse sentido, veja-se: CABRAL, Antonio do Passo. *As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 12. Coisa Julgada e outras estabilidades processuais, coordenação de Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 35-37.



---

possibilidade de aplicação do instituto a qualquer tipo de demanda, inclusive as declaratórias e constitutivas.

### **4.3 A utilidade da estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas declaratórias e constitutivas**

Uma vez confirmada a possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas declaratórias e constitutivas, é necessário verificar se existe alguma utilidade prática para o instituto.

Para parte da doutrina, não haveria qualquer serventia para a estabilização nas hipóteses ora discutidas. Segundo Eduardo Talamini, a despeito da antecipação de tais efeitos e de sua pretensa estabilização, sempre continuará havendo necessidade e interesse do autor na busca pela tutela jurisdicional final, apta para debelar de forma definitiva a crise de situação ou de certeza jurídica.

Conforme tal perspectiva, muito embora não haja óbice à estabilização de tais efeitos, as tutelas declaratória e constitutiva só têm serventia ao jurisdicionado se forem revestidas da estabilidade da coisa julgada material. Assim, em casos tais, o próprio autor da medida urgente estabilizada terá interesse de promover ação de cognição exauriente, na forma do art. 304, § 2º, CPC/15.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> “[...] a estabilização da tutela antecipada aplica-se, em seus termos literais, a toda tutela antecipada antecedente, mesmo aquelas destinadas a antecipar parcialmente o resultado concreto de futuras ações precipuamente declaratórias e constitutivas. No entanto, um ato jurídico não poderá ser “declarado” válido, inválido, existente ou inexistente por meio desse mecanismo monitorio. Do mesmo modo, uma situação jurídica não tem como ser constituída ou desconstituída mediante a técnica da estabilização. A tutela declaratória (ou seja, a eliminação definitiva de dúvidas)e, no mais das vezes, a tutela constitutiva (ou seja, a alteração de estados jurídicos) só têm serventia ao jurisdicionado se forem revestidas da estabilidade da coisa julgada material. Para o jurisdicionado não basta (e nem mesmo parece ser algo logicamente concebível) a eliminação provisória da dúvida sobre a existência ou não de uma relação de filiação; não basta a invalidação provisória de um contrato; não há como se ficar apenas provisoriamente divorciado – e assim por diante. [...] Neste contexto, a despeito da pretensa estabilização dos efeitos da medida urgente, continuará havendo a necessidade de tutela jurisdicional – uma proteção definitiva, apta a afastar qualquer reabertura da discussão (TALAMINI, Eduardo. *Ainda a estabilização da tutela antecipada*.



Todavia, não nos parece correta tal entendimento. Em muitos casos, é possível vislumbrar a tutela antecipada concedendo, no âmbito pragmático, o resultado prático idêntico ao pretendido com a tutela jurisdicional definitiva.

Nessas hipóteses, mesmo que o autor tenha a possibilidade de formular pedido principal e permitir que o juiz resolva a lide através de cognição exauriente, a concessão da liminar satisfativa praticamente esgota, em termos práticos, aquilo que o autor está buscando com o pedido principal. Assim, por mais que por meio de uma ação principal o autor pudesse conseguir a declaração de um direito, consistente aqui na declaração ou (des)constituição de uma relação jurídica, o efeito mandamental, que do ponto de vista prático pode ser mais importante que a própria declaração, já terá sido antecipado<sup>37</sup>.

Assim, sob um viés pragmático, é possível dizer que os jurisdicionados muitas vezes não buscam, ao recorrerem ao Judiciário, a certificação do direito posto em discussão, mas, efetivamente, uma solução prática e concreta para os seus problemas.

Tal constatação pode encontrar claro embasamento no sistema jurídico francês, o qual foi matriz inspiradora para a instituição da estabilização da tutela no Brasil. Naquele ordenamento, em que o referido instituto já se consolidou, estima-se que 90% dos casos proposto por meio do *référé* acabam resolvidos sem que haja a instauração de um procedimento ordinário<sup>38</sup>. Dessa forma, resta claro que na grande maioria dos casos, as partes têm como objetivo precípuo a satisfação prática de seus direitos, não necessitando de uma declaração definitiva sobre o direito pleiteado<sup>39</sup>.

Para fins ilustrativos, citemos um exemplo em que a mera estabilização da tutela antecipada antecedente seria conveniente para as partes: quando há um pedido antecipatório de sustação de protesto sob pretexto de invalidade do crédito – assim, dentro de uma demanda

---

Migalhas, 2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>>. Acesso em 06 de agosto de 2020).

<sup>37</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. Op., cit., p. 201-203.

<sup>38</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização*. Revista de Processo. vol. 121. p. 11-37. São Paulo: Revista dos Tribunais. jun. 2005. p. 23.

<sup>39</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. *Estabilização da tutela antecipada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 180.



declaratória – ou sob argumento de desconstituição de uma cláusula abusiva em um contrato – no âmbito de uma demanda executiva.<sup>40</sup>

Sob um ponto de vista prático, a sustação do protesto e a consequente proibição de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção do crédito pode valer muito mais ao autor do que a mera declaração de inexistência do crédito. Além disso, caso futuramente o devedor tenha interesse em levar a discussão a juízo, este terá todos os mecanismos para fazê-lo, uma vez que a decisão de estabilização não é revestida pela coisa julgada material.

Por sua vez, a utilidade da estabilização da tutela antecipada nas ações constitutivas é defendida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que trazem como exemplo a antecipação da fixação provisória de aluguel, nas demandas revisionais do valor da locação. Nesses casos, uma vez definido o valor a ser pago pelo locatário através de decisão liminar e, estando ambas as partes satisfeitas com o montante fixado, seria desnecessária a instauração de um processo de conhecimento para rediscussão da causa<sup>41</sup>.

Por fim, também vale mencionar a experiência prática do juiz de direito Rafael Calmon Rangel que aponta que em várias demandas no campo do Direito do Consumidor, o autor procura apenas a obtenção de uma medida satisfativa, sem se importar com a efetiva declaração do direito.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> GUEDES, Cintia Regina. *A possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão liminar de sustação de protesto no CPC de 2015*. p. 18. Ainda não publicado.

<sup>41</sup> “Ninguém pode pensar em termos de efetividade e não admitir a antecipação dos efeitos da constituição. Quem percebe que a utilidade buscada pelo autor da ação constitutiva está no plano dos efeitos, obrigatoriamente conclui que é viável a antecipação dos efeitos da sentença constitutiva (...). Diante disso, torna-se possível cogitar sobre a estabilização da tutela antecipada constitutiva”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 a 333*. In: MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Coleção comentários ao Código de Processo Civil: vol. 4*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. Versão E-book).

<sup>42</sup> “O mais lastimável de tudo isso era o fato de que os consumidores nem sempre utilizavam essas demandas com o propósito de discutir o mérito propriamente dito, mas apenas com o objetivo de obterem alguma providência judicial que, naquele momento específico, fizesse cessar a violação ou a ameaça de lesão a alguma situação jurídica esporádica, garantida pela lei ou pelo contrato. Dito de outro modo, o que eles geralmente pretendiam era a única e exclusiva obtenção de alguma medida satisfativa, concedida por decisão lastreada em cognição sumária, mesmo que inapta a ser acobertada pela coisa julgada material”. RANGEL, Rafael Calmon. *A estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas de consumo*. Revista de Direito do Consumidor. vol. 107., setembro-outubro/2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.107.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.18.PDF)>. Acesso em: 28 de julho de 2020.



---

Infere-se, pois, efetivamente útil a estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas declaratórias e constitutivas, quando as partes se contentam com a mera produção dos efeitos práticos do pronunciamento judicial, devendo, então, ser um instrumento a ser incentivado, a fim de concretizar os direitos à efetiva prestação jurisdicional, à celeridade e economia processual.

Finalmente, importante mencionar que as proposições aqui feitas foram baseadas em uma construção precipuamente teórica sobre o tema, haja visto que o instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente ainda não foi consolidado pela jurisprudência pátria, tendo pouquíssimos casos em andamento que adotam tal procedimento. Desse modo, é necessário aguardar alguns anos para que seja possível analisar e estudar a estabilização da tutela antecipada em demandas declaratórias e constitutivas, a partir da interpretação que for dada pelos tribunais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, espera-se ter demonstrado com o presente artigo a relevância da discussão da possibilidade da estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas declaratórias e constitutivas, sob um viés de um processo voltado à concretização do direito a uma prestação jurisdicional efetiva.

Em tempos movidos pela celeridade e pela urgência de uma resposta jurisdicional, são necessários mecanismos aptos a darem respostas concretas e imediatas para os problemas apresentados pelas partes, sem, contudo, comprometer o devido processo legal. Além disso, em razão do notório asoerbamento do Poder Judiciário brasileiro, métodos que contribuam para retirada do sistema de processos que não possuam grande utilidade para a solução de conflitos entre os indivíduos tornam-se imperiosos.

A estabilização da tutela antecipada antecedente se mostra, assim, uma valiosa resposta para alguns dos problemas enfrentados na prática judicial, em hipóteses em que as partes



---

pretendam apenas a concretização de efeitos que operam fora do processo (práticos), sem necessitar da certeza jurídica sobre o direito controverso.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: teoria do processo e processo de conhecimento. 2. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017.
- BASILICO, Giorgetta; CIRULLI, Massimo. *Le condanne anticipate nel processo civile di cognizione*. Milão: Giuffrè, 1998.
- BEDAQUE, José Roberto. *Considerações sobre a antecipação da tutela jurisdicional*. In: . In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- BONATO, Giovanni. Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c. brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano. *Revista da AGU*, vol. 15, n° 4, nov-dez.2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. *As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 12. Coisa Julgada e outras estabilidades processuais, coordenação de Fredie Didier Jr. e Antonio do Passo Cabral. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 24ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.
- CHIOVENDA, Giussepe. *Instituições de direito processual*. vol. I, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1965.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. comentários ao art. 303. In STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle e CUHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DIAS, Beatriz Catarina. *A jurisdição na tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1999.



- 
- DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2015.
- DIDIER Jr. Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 2., 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- FERRUCCIO, Tommaso. *I provvedimenti d'urgenza: struttura e limiti della tutela anticipatoria*. Padova: CEDAM, 1983.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. *Revista de Processo*, vol. 280/2018, jun/2018.
- GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XIV, jul-dez.2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de Processo*. vol. 121. p. 11-37. São Paulo: Revista dos Tribunais. jun. 2005.
- GUEDES, Cintia Regina. *A possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão liminar de sustação de protesto no CPC de 2015*. Ainda não publicado.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- LOPES, João Baptista. *Tutela antecipada nas ações declaratórias*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 5., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela Antecipada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista Peruana de Derecho Processal*, nº 7, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A tutela antecipatória nas ações declaratórias e constitutivas*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 5., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



- 
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 a 333*. In: MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). Coleção comentários ao Código de Processo Civil: vol. 4. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. Versão E-book.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo V., 3. ed., Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.
- MITIDIERO, Daniel. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PAIM, Gustavo Bohrer. *Estabilização da tutela antecipada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- PEIXOTO, Ravi. *Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 6. Tutela Provisória, coordenação de Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.
- RANGEL, Rafael Calmon. A estabilização da tutela antecipada antecedente nas demandas de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 107., setembro-outubro/2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.107.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.18.PDF)>.  
Acesso em: 28 de julho de 2020.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *A ação condenatória como categoria processual*. In: Da sentença liminar e nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SILVA, Ovídio Batista da. *Curso de Processo Civil*, vol. I, 3ª Edição. Porto Alegre: Antonio Fabris, 2000.



- 
- TALAMINI, Eduardo. *Ainda a estabilização da tutela antecipada*. Migalhas, 2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>>. Acesso em 06 de agosto de 2020.
- TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, no 209, p. 13-34, jul. 2012.
- TALAMINI, Eduardo. *Tutela mandamental e executiva lato sensu e a antecipação de tutela ex vi do art. 461, § 3o, do CPC*. In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Antecipação da tutela em ações declaratórias e constitutivas*. In: Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação de tutela específica nas obrigações de declaração de vontade, no sistema do CPC*. In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.